DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4966/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119564/2012
PROTOCOLO	: 1387683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 3280/2011
EMPRESA CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ETANOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 46.680,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 3280/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de combustível tipo etanol, gasolina e óleo diesel, para atender os veículos da Gerência de Educação, no valor global de R$ 46.680,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19065/2015, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e do teor e da execução financeira da nota de empenho, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 6022/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial, sugerindo, ainda a imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Primeiramente, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. 9466/14; 9467/14; 4853/15 e n. 4854/2015, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades anotadas, entretanto, até a presente data não foram encaminhados os documentos que elidem os vícios anteriormente anotados.

A Nota de Empenho n. 3280/2011 foi assinada na data de 6/7/2011, contudo, não foi encaminhada a publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 46.680,00;

- Valor total Empenhado: R$ 46.680,00;

- Notas Fiscais: R$ 46.680,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 46.680,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3280/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 3280/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de envio da publicação do extrato da Nota de Empenho n. 3280/2011 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs